## LEI Nº 1.522, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2004.

Publicado no Diario Oficial nº 1825

# Dispõe sobre o Regime de Adiantamento nos Poderes do Estado, e adota outras providências.

#### O Governador do Estado do Tocantins

Faco saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1°. O Regime de Adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor, mediante prévio empenho, para o fim de realizar as seguintes despesas, quando não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação:
  - I viagem em missão oficial:
  - a) dos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
  - b) do Presidente do Tribunal de Contas e do Procurador-Geral de Justiça;
  - c) dos Secretários de Estado, Presidentes de Autarquias, Fundações e autoridades equiparadas;
  - II viagem ao exterior;
  - III de pequeno vulto e pronto pagamento;
  - IV manutenção da residência oficial do Chefe do Poder Executivo;
  - V atendimento de diligências policiais especiais que exijam determinado grau de inteligência e reserva investigatória com regulamento próprio; e *Inciso V com redação dada pela Lei nº 4.397, de 08/05/2024*.
  - V atendimento de diligências policiais especiais que exijam determinado grau de inteligência e reserva investigatória ou exclusivo interesse do serviço da Ajudância de Ordem do Governador.
  - VI demandas pertinentes ao serviço da ajudância de ordem do Governador. *Inciso VI acrescentado pela Lei nº 4.397, de 08/05/2024.*
- §1º Consideram-se despesas de pequeno vulto, para os fins deste artigo, as despesas de pronto pagamento que não excedam o percentual de 5% (cinco por cento) do valor estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei Federal no 14.133, de 10 de abril de 2021, observado o disposto no art. 182 da mesma Lei.
- § 1° com redação dada pela Lei n° 4.397, de 08/05/2024.

§ 1°. Consideram se de pequeno vulto, para os fins deste artigo, as despesas de pronto pagamento que não excedam aos seguintes valores do convite de que trata o art. 23, I, "a", e II, "a", da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993:

## I - 2,5% nas Unidades Orçamentárias;

Inciso I revogado pela Lei nº 4.397, de 08/05/2024.

- H 5% nas Unidades Administrativas do interior do Estado.
- Inciso II revogado pela Lei nº 4.397, de 08/05/2024.
- § 2°. O adiantamento é concedido mediante ato do ordenador de despesa da unidade orçamentária, na conformidade do Regulamento.
- §3º A concessão de adiantamento para a realização das despesas especificadas no caput deste artigo, fica limitada a 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido no inciso II, do art. 75 da Lei Federal no 14.133, de 2021, observado o disposto no art. 182 da mesma Lei.
- §  $3^{\circ}$  acrescentado pela Lei  $n^{\circ}$  4.397, de 08/05/2024.
  - Art. 2°. Não se faz adiantamento a servidor:
  - I em alcance;
  - II responsável por dois adiantamentos;
  - III indiciado em inquérito administrativo;
  - IV que em sessenta dias complete tempo de contribuição para aposentar-se.
  - V que não esteja no efetivo exercício de cargo público no âmbito do Poder Executivo Estadual ou que se encontre afastado de suas funções por motivo de férias ou licença;

Inciso V acrescentado pela Lei nº 4.397, de 08/05/2024.

 VI – sem capacitação certificada conforme regulamento da Controladoria-Geral do Estado.

Inciso VI acrescentado pela Lei nº 4.397, de 08/05/2024.

- § 1°. Caracteriza alcance a omissão na prestação oportuna de contas ou a rejeição destas.
- § 2°. É defeso conceder licença não remunerada a servidor em atraso com a prestação de contas de adiantamento.
- §3° O suprido, assim entendido como o servidor que operacionaliza o numerário objeto do Regime de Adiantamento, deverá prestar contas do suprimento de fundos em aberto antes de entrar em gozo de férias ou de licenças.
- § 3° acrescentado pela Lei n° 4.397, de 08/05/2024.

§4º O suprido ocupante de cargo exclusivamente em comissão, quando de sua exoneração, deverá, obrigatoriamente, prestar contas dos valores relativos ao suprimento de fundos, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade, no prazo de até 10 (dez) dias, a contar da publicação do respectivo ato exoneratório. § 4º acrescentado pela Lei nº 4.397, de 08/05/2024.

Art. 3°. Os Regulamentos desta Lei são homologados por atos dos Chefes dos Poderes do Estado, no âmbito de suas respectivas atuações.

Art. 3° com redação determinada pela Lei nº 1.760, de 2/01/2007.

- Art. 3°. O Regulamento desta Lei é baixado por ato do Chefe do Poder Executivo.
  - Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 17 dias do mês de dezembro de 2004; 183° da Independência, 116° da República de 16° do Estado.

### MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado